



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SOCIEDADE, MÍDIA E DIREITO PENAL: A CRIMINALIDADE E A SELETIVIDADE BIOPOLÍTICA DO “INIMIGO”

SOCIETY, MEDIA AND CRIMINAL LAW: THE CRIMINALITY AND BIOPOLITICAL SELECTIVITY OF “ENEMY”

Aline Michele Pedron Leves ¹
 André Giovane de Castro ²
 Vera Lucia Spacil Raddatz ³

RESUMO

Em um contexto biopolítico, marcado pela seletividade das vidas, a mídia se estabelece como detentora de soberania na definição do estereótipo de criminoso e, logo, da figura do “inimigo”. Diante dessa temática, o presente artigo problematiza a forma pela qual o Estado, à luz do discurso midiático, se utiliza do Direito Penal para enfrentar a criminalidade e assegurar, mesmo que de modo simbólico, a segurança social. Nesse sentido, mediante a utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, aliado à técnica de pesquisa exploratória e ao procedimento bibliográfico, objetiva-se analisar, com base em uma leitura biopolítica, como a imagem do “outro”, que ameaça, amedronta e expõe a todos ao perigo, faz exsurgir a pauta de recrudescimento da legislação criminal, com fim repressivo-punitivo, em face do público-alvo corporificado pelos veículos de comunicação. Por fim, constata-se que se estabelece a chamada Criminologia do Outro e o Direito Penal do Inimigo, cuja retratação é a emergência, na atual sociedade globalizada, de seleções entre bións e zoé, entre vida qualificada e vida abandonada, entre cidadão e “inimigo”.

Palavras-chave: Biopolítica; Direito Penal do Inimigo; Mídia; Sociedade Globalizada.

ABSTRACT

In a biopolitical context, marked by the selectivity of lives, the media establishes itself as the owner of sovereignty in the definition of the stereotype of criminal and, therefore, of the figure of the “enemy”. In the face of this thematic, the present article problematizes the way in which the State, in light of the media discourse, uses criminal law to confront criminality and to ensure, even if symbolically, social security. In this sense, through the use of the hypothetical-deductive approach method, coupled with the exploratory research technique and the bibliographic procedure, the objective is to analyze, based on a biopolitical reading, the image of the “other” that threatens, frightens and exposes everyone to danger, makes exsurge the agenda for the intensification of criminal legislation, with a repressive-punitive aim, in the face of the target audience embodied by media vehicles. Finally, it is verified that the so-called Criminology of the Other and the Criminal Law of the Enemy are established, whose retraction is the emergence, in

¹ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Bacharela em Direito pela UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia. Advogada. alineleves@hotmail.com

² Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Bolsista integral da CAPES. Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica e Direitos Humanos. andre_castro500@hotmail.com

³ Doutora em Comunicação e Informação pela UFRGS. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia. verar@unjui.edu.br



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

the current globalized society, of selections between *bios* and *zoé*, between qualified life and abandoned life, between citizen and “enemy”.

Keywords: Biopolitics; Criminal Law of the Enemy; Media; Globalized Society.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos da história da civilização, a segurança social configura-se como um elemento necessário à convivência humana. No estado de natureza, os homens viviam sem uma organização central capaz de mediar as relações conflituosas, promover a harmonia e a pacificação sociais. A condição de guerra de todos contra todos e o contínuo desejo pelo estabelecimento de uma verdadeira segurança no âmbito das relações interindividuais, como um direito humano fundamental, levou a sociabilidade a forjar um contrato social para a instituição do Estado, mesmo que, para isso, fosse necessária a entrega de parcela das liberdades individuais para a formação da soberania. A partir de então, o ente estatal passa a deter a atribuição de regular as condutas lícitas ou ilícitas e de disciplinar sanções a todos aqueles que infringem as normas inerentes à legislação criminal de determinado ordenamento jurídico pátrio.

O transcurso dos anos acarretou uma profunda alteração na forma como os indivíduos constituíam uma vivência segura nos complexos contextos das interações coletivas. As inúmeras transformações na esfera socioinstitucional do Estado demandaram, com efeito, a consolidação de ideais de segurança pautados em perspectivas próprias e características ao seu tempo. Seguindo este raciocínio, a contemporaneidade, influenciada fortemente pelo discurso midiático, passou a exigir que o controle social por parte do Estado e de seu respectivo aparato jurídico penal estivesse em consonância com a realidade posta. Nesse panorama, o fenômeno da globalização se institui na atualidade modificando os velhos horizontes e apresentando paradigmas inéditos de cunho social, jurídico, político, econômico e cultural, os quais requerem novas configurações no âmbito da política criminal dos Estados nacionais.

Em um contexto assim assentado, onde os perigos e a violência se propagam de forma célere e difusa, acentuando as sensações de medo e insegurança, insere-se a discussão biopolítica deste estudo. A mídia constitui-se como uma instituição detentora de uma espécie de soberania no tocante à criação de representações sociais, a exemplo dos



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

estereótipos vinculados à figura do criminoso e, logo, do “inimigo” ou do “outro”. Este fator contribui para que a sociedade, de forma generalizada, compactue com a consolidação de um Estado punitivo, no qual o pleito pelo recrudescimento das leis penais é constante e provoca uma efetiva maximização da esfera repressiva. À vista disso, o presente artigo científico problematiza o modo pelo qual o ente estatal, com escopo no fortalecimento dos discursos midiáticos, se utiliza do Direito Penal para enfrentar a criminalidade e, portanto, garantir a segurança coletiva, ainda que simbolicamente.

A partir do problema aventado, o estudo emerge da compreensão de que, com os efeitos da globalização, se conforma uma conjuntura político-social alicerçada, quase que em sua integralidade, na biopolítica e na aplicabilidade de pressupostos punitivos cada vez mais severos e fomentados pela mídia de caráter sensacionalista. Como resultado, pode-se afirmar que ocorre uma verdadeira seletividade social, visto que os agentes delitivos passam a ser estereotipados e excluídos em classes consideradas “perigosas”. Diante disso, constata-se uma política por parte do Estado que distingue as *vidas nuas descartáveis* daquelas que *valem a pena ser vividas* e, nesse sentido, acaba por mitigar uma série de direitos e garantias fundamentais por meio de uma ordem jurídica criminal emergencial, excepcional, seletiva e excludente. A sociedade, a mídia e o Direito Penal apresentam-se intrinsecamente correlacionados, então, com a ideia de segurança, em um contexto onde o medo permeia as relações humanas.

Por fim, a presente pesquisa científica, fundamentada na matriz teórica biopolítica, arraiga-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, aliado à técnica exploratória e ao procedimento bibliográfico. Em um primeiro momento, objetiva-se analisar como a imagem do “outro”, ou “inimigo”, que causa estranheza, medo e ameaça na sociedade globalizada, faz exsurgir a necessidade de uma legislação criminal mais rígida, com caráter repressivo-punitivo, em face de um público-alvo estereotipado pelos discursos sociais incorporados pela comunicação midiática. Em um segundo momento, ao cabo, visa-se discutir as perspectivas da Criminologia do Outro e do Direito Penal do Inimigo, sob os quais o Estado, diante do sentimento de excessiva criminalidade, recebe fomento da mídia sensacionalista, concretizada mediante programas jornalísticos descomprometidos com o interesse público e afeiçoados à ideia do espetáculo, para a maximização da punibilidade no seio do tecido social.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

1 O MEDO E A BUSCA PELA SEGURANÇA NA SOCIEDADE GLOBALIZADA

A comunicação integra as relações sociais e humanas desde os mais remotos tempos da história civilizacional. O seu desenvolvimento modifica-se constantemente para atender aos anseios e às necessidades da sociedade. O fenômeno da globalização, que se intensificou no fim do século XX e, essencialmente, nos albores do novo milênio, marcou a emergência de novos meios comunicativos, em particular aqueles associados à tecnologia digital e à transmissão de informações. Os tradicionais veículos, como o jornal, o rádio e a televisão, continuam a exercer papel fundamental e significativo na difusão de informações aos seus leitores, ouvintes e telespectadores. Contudo, hodiernamente, estes meios estão adaptados à nova realidade midiática, com a externalização de um mundo representado pela célebre ou, até mesmo, imediata e constante transformação dos diversos sistemas de referências culturais, econômicos, políticos e sociais.

No atual panorama complexo da sociedade globalizada, as relações sociais são marcadas por um amplo conjunto de conflitos e imprevisibilidades que desafiam contundentemente a política de poder estatal. Nesse tempo de desassossegos, o grande paradoxo se inscreve na aproximação e no distanciamento que ocorrem simultaneamente em todas as civilizações humanas. Ao passo em que se reforçam os graus de exclusão e as dificuldades de convivência entre culturas e classes sociais distintas, emergem inúmeros problemas e riscos que ampliam as desigualdades, tornando-as, cada vez mais, efêmeras e polimorfas. Surge, então, a preocupação com a inclusão da multidão de indivíduos excluídos dos processos globais. O fenômeno da globalização, conforme José Eduardo Faria, favorece a generalização e a acentuação dos “contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia”, altera os padrões éticos e políticos, bem como multiplica “as ameaças e os perigos inerentes ao desenvolvimento”⁴.

Com efeito, a forma como o poder se estrutura e como a política estatal se manifesta na atualidade, com relação à criminalidade e, principalmente, às ameaças, aos medos e aos perigos, é passível de compreensão a partir da biopolítica. Centrada no homem-espécie e, por isso, no ser humano enquanto coletividade, a biopolítica corresponde, à luz de Michel Foucault, a uma verdadeira estatização do biológico em

⁴ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 08.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

escala populacional⁵. Desde a segunda metade do século XVIII, na leitura foucaultiana, exsurge uma nova modalidade de atuação do poder político, que, diferentemente da anátomo-política, emergida no século XVII e sustentada no ideal de docilidade e utilidade dos corpos, isto é, em uma perspectiva de singularidade dos indivíduos, se fundamenta, agora, no agir sobre a totalidade ou, sem prejuízo, sobre parcela da população⁶. O elemento central torna-se, pois, a vida, que é elevada a problema político e demanda ações e discursos para sua proteção - ou não.

A biopolítica e a anátomo-política representam, diante disso, maneiras distintas de manifestação do poder político, embora, na visão de João Paulo Ayub, não sejam consideradas antagônicas, mas, sim, complementares, uma vez que o controle sobre o grupo não obsta o intento de tornar os homens e as mulheres dóceis e úteis⁷. Ambas, aliás, dizem respeito à alternância de uma lógica, presente no *Ancien Régime*, de *fazer morrer e deixar viver* para, com o nascer da modernidade e, ora, na contemporaneidade, estar direcionado a *fazer viver e deixar morrer*⁸. Assim, se, anteriormente, o poder alicerçava-se em definir a morte dos súditos, ou seja, quem deveria morrer, a prerrogativa de hoje desloca-se para a vida, isto é, na possibilidade de determinar as vidas importantes para o Estado e para a sociedade. Nessa senda, segundo Foucault:

Surgiu um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e a ordená-las mais do que a barrá-las, dobrá-las ou destruí-las. Com isso, o direito de morte tenderá a se deslocar ou, pelo menos, a se apoiar nas exigências de um poder que gere a vida e a se ordenar em função de seus reclamos. Essa morte, que se fundamentava no direito do soberano se defender ou pedir que o defendessem, vai aparecer como o simples reverso do direito do corpo social de garantir sua própria vida, mantê-la ou desenvolvê-la.⁹

A centralidade da vida no debate político não inibe, contudo, a violência praticada por aqueles que detêm o poder. O que aconteceu, sim, conforme André Duarte, foi a

⁵ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁶ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

⁷ AYUB, João Paulo. *Introdução à analítica do poder de Michel Foucault*. São Paulo: Intermeios, 2015.

⁸ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza C. Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999. p. 128.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

necessidade contínua da morte em patamar massificado com o intuito de criar melhores condições de sobrevivência à população em geral¹⁰. Em uma conjuntura delineada sob os pressupostos da biopolítica, a vida de certos indivíduos pode ser ceifada, mas exige, no entanto, de acordo com a tese foucaultiana, que esteja destinada à “[...] eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça”¹¹. Significa, então, que a pretensão, *a priori*, é aprimorar, beneficiar, privilegiar a vida; porém, se, para alcançar esse objetivo, for necessário deixar que algumas partes do corpo social morram, não há, nesse aspecto, óbice.

Em um ambiente assim estabelecido, a pauta da segurança pública e sua vinculação com o poder recebe notória atenção, sobretudo, quando analisada com base nas sensações difusas de insegurança que se evidenciam frente aos riscos da sociedade globalizada. À vista disso, grande parte da população, fomentada, ainda, pelo sistema midiático, requer que as instituições estatais apresentem respostas efetivas para combater e solucionar o problema da criminalidade. O Estado atende a este propósito por meio de modificações que maximizam o Direito Penal no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, pode-se perceber que o aparato legislativo criminal passa a ser utilizado como uma ferramenta de enfrentamento dos perigos, pois os demais instrumentos sociais já não são suficientemente efetivos para conter tanto a violência como a insegurança por ela ocasionada. No entanto, o recrudescimento da lei penal consiste em uma simbologia meramente representativa da harmonia social.

Destaca-se, por oportuno, que, em um mundo globalizado e plural, a comunicação midiática se insere em um espaço notadamente privilegiado na ordem cultural, pois se pauta na tessitura do cotidiano, de onde retira a matéria-prima para retroalimentar-se no seu fazer diário. Desta maneira, de acordo com a reflexão de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, a imprensa, de cariz sensacionalista, transforma os casos que são considerados “absolutamente *sui generis* em paradigmas, aumentando, assim, o catálogo dos medos, e consequentemente e de forma simplista como convém a um discurso *vendável*, o clamor

¹⁰ DUARTE, André de Macedo. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica. In: SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de (Org.). *Fenomenologia Hoje III - Bioética, biotecnologia, biopolítica*, v. 3, p. 63-87. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2008.

¹¹ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 306.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva”¹². Nota-se, por um lado, que os veículos de comunicação não se configuram como responsáveis pela produção do medo no que concerne à violência social, mas, por outro, percebe-se que a mídia contribui para manter ou reforçar as inseguranças pré-existentes no tecido societal¹³.

No caso brasileiro, consoante Aline Ferreira da Silva Diel e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, a liberdade de imprensa constitui-se como uma garantia prevista na Constituição Federal de 1988 e desempenha, indubitavelmente, “um papel de centralidade para o exercício da cidadania, uma vez que assume a função social de não apenas informar, mas garantir o funcionamento da democracia”¹⁴. Sendo assim, não se pode deixar de mencionar a função relevante que, por exemplo, possui o jornalismo investigativo para que alguns acontecimentos de interesse público venham à tona. Neste século, a imprensa investigativa tem, inclusive, contribuído para o trabalho do sistema de justiça, o que se constata diante da morte de muitos profissionais, que se contrapõem ao sensacionalismo midiático, em campo de apuração e checagem dos fatos noticiados.

Torna-se perceptível, nesse sentido, que a atuação jornalística denota uma expressiva relevância social e, mais do que isso, uma interferência significativa na configuração política, o que, contudo, pode ser visto positiva ou negativamente sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais. Isto demonstra, sobretudo, na temática em apreço, o sensacionalismo em matéria criminal como condutor de políticas, projetos e programas de cariz meramente punitivo e simbolicamente efetivo dado o alarme midiático e o sentimento social de insegurança. Tal situação pode ser evidenciada quando o jornalismo investigativo transcende o seu caráter de apuração e invade o campo de atuação do Poder Judiciário, fazendo acusações, julgamentos e condenações que não são de sua formal competência.

É preciso se perguntar o motivo pelo qual acontece essa invasão de área pelos veículos comunicativos. Isso ocorre porque entre a notícia do acontecimento e a punição

¹² WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, Uberlândia, v. 39, 2011. Disponível em: www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18376/9842. Acesso em: 29 jun. 2019. p. 143, grifos do autor.

¹³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁴ DIEL, Aline Ferreira da Silva; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Mídia, direito penal e o estereótipo do criminoso: uma leitura biopolítica*. Curitiba: CRV, 2018. p. 100.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

do criminoso existe um vácuo para a opinião pública ansiosa pela resposta repressivo-punitiva do Estado diante do delito, que é o tempo da tramitação do processo judicial, geralmente moroso. Nesse ínterim, a mídia preenche o espaço da opinião pública com outras informações que, muitas vezes, provocam o denuncismo e ignoram a presunção de inocência, insculpida no texto constitucional. Insta destacar que os produtos midiáticos não se constituem como um simples meio de comunicação, mas, sim, como uma forma de expressão cultural. Então, a mídia, como fruto da experiência do mundo da vida, da ordem dos acontecimentos que geram notícias e, consequentemente, conteúdos simbólicos inseridos na experiência dos diferentes atores sociais, produz novas interpretações aos fatos que circulam na esfera pública.

Os caracteres da biopolítica no agir dos meios de comunicação são visíveis, como anunciado, na seletividade dos indivíduos que protagonizam as notícias e que, por conseguinte, ascendem como “clientes” privilegiados do poder punitivo; ou, ainda, embora não sejam os destinatários centrais do aparelho estatal, como é o caso dos acontecimentos atinentes à corrupção, exsurgem como razão à mitigação de garantias abstratas no seio legal e que, por derradeiro, afetam, em tese, a todos, mas, no âmago seletivo e concreto do sistema de justiça criminal, apenas parte determinada e histórica do corpo social. Pode-se afirmar, então, segundo Diel e Wermuth, que:

Ao comunicar de forma seletiva violências cotidianas, esses meios expõem aos seus espectadores e ouvintes um catálogo de medos figurado por indivíduos que se tornam “presumivelmente” perigosos, construindo, desta forma, a imagem estereotipada do sujeito criminoso. Na salvaguarda dos “cidadãos de bem”, o próprio sistema midiático exige que o Estado reserve, a partir do aparato normativo penal e policial, a segregação destes sujeitos do espaço de intercâmbio social, como forma de manter a ordem e a segurança da comunidade, o que acaba por gerar fissuras na sistemática normativa de direitos e garantias fundamentais.¹⁵

A espetacularização das ocorrências policiais estabelece um cenário que não é, necessariamente, representativo da realidade, mas, sim, da percepção institucional e socialmente construída, na qual os veículos de comunicação aparecem como importantes formadores da sensação de medo. Com efeito, ao corroborar os discursos existentes no tecido societal ou ao encontrar eco junto à população, a mídia convoca o Estado a

¹⁵ DIEL, Aline Ferreira da Silva; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Mídia, direito penal e o estereótipo do criminoso: uma leitura biopolítica*. Curitiba: CRV, 2018. p. 100-101.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

apresentar respostas aos dilemas vividos pelos cidadãos. A partir disso, o incremento do sistema criminal emerge, conforme Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, como solução simbólica dada pela instituição estatal frente às “demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito”¹⁶ e, logo, como método de obstar, em concreto, os perigos, mas tão somente de forjar uma segurança ilusória.

2 A CRIMINOLOGIA DO OUTRO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO INSTITUCIONALIZAÇÃO ESTATAL DO DISCURSO MIDIÁTICO

O cenário delineado na seção anterior põe em evidência os traços seletivos da ótica biopolítica. É nesse marco, pois, que a mídia desempenha, na atualidade, um papel de destaque, essencialmente no que se refere ao jornalismo sensacionalista, haja vista que o profissional da imprensa atua como o porta-voz *da* sociedade e *para* a sociedade. A pauta jornalística mantém relação com o tecido societal, seja porque a notícia é de interesse público, seja porque - principalmente em relação às matérias de cunho criminal e de caráter sensacionalista - é de interesse *do* público. O teor comunicado, não obstante, guarda estreita vinculação, notadamente em uma sociedade pretensamente democrática, com a política e, logo, com o exercício político, em *stricto sensu* (sentido estrito) no tocante à representatividade, e com a participação política, em *lato sensu* (sentido amplo) no que tange à cidadania dos indivíduos.

Os meios de comunicação, à luz dessa realidade, tendem a influenciar a política e, consequentemente, o poder. No seio da ordem jurídica penal, o recrudescimento das leis, assinaladas como a maximização da esfera repressivo-punitiva, demonstra uma forte atenção aos discursos midiáticos e socialmente difusos, os quais, contudo, saem dos confins meramente opinativos e alcançam a formalidade legal, ou seja, ganham fôlego e *status* de Direito com possibilidade de tornarem ação o discurso proferido pelos veículos de comunicação, seja um discurso emergido do público, seja um discurso produzido pela imprensa. O profissional do jornalismo sensacionalista, na esteira da teoria agambeniana

¹⁶ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias* 13, Porto Alegre, ano 7, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23562.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019. p. 01.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

acerca da soberania, constitui-se, em certa medida, como um “soberano”, que, no bojo de uma estrutura biopolítica, seleciona, mediante representações sociais, como é o caso dos estereótipos, as vidas que importam e as vidas que são, ao contrário, passíveis de eliminação pelo controle socio-criminal¹⁷.

Ademais, os profissionais do jornalismo, quando externalizam as sensações de constante criminalidade, se constituem, consoante Pierre Bourdieu, em “pequenos diretores de consciência que se fazem, sem ter de forçar muito, os porta-vozes de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, que dizem ‘o que se deve pensar’ sobre o que chama de ‘os problemas da sociedade’”¹⁸. É justamente o apelo utilizado por parte da mídia sensacionalista, no sentido de criar sensações nos seus leitores, ouvintes ou telespectadores, que se torna um instrumento sociopolítico em prol da máxima punição dos agentes que cometem determinado crime. Note-se, aliás, que alguns veículos de comunicação, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, condenam, em certos casos, o protagonista da notícia, na contramão da presunção de inocência, o que, nas palavras de René Ariel Dotti, faz dos profissionais da imprensa “juízes paralelos”¹⁹ e constituidores da opinião pública.

São múltiplas as vezes em que se constata uma verdadeira desproporção entre os perigos que acometem de forma efetiva as civilizações e as sensações prolixas de medo e insegurança no tocante às relações cotidianas, as quais decorrem da frequente abordagem dramática e midiática dos crimes²⁰. Com a propagação de informações acerca de casos delituosos que são socialmente considerados como crueis, ocorre um estímulo ou, inclusive, uma reafirmação do sentimento de medo. Tal fato fortalece o discurso sensacionalista, social ou institucional, em defesa da máxima punibilidade do possível infrator da lei. Além do mais, esta medida é vista, frequentemente, enquanto um sinônimo de garantia efetiva da segurança. É evidente que os atos de violência, comumente verificados em crimes de ampla repercussão, se apresentam, segundo Yves Michaud, como

¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

¹⁸ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 65.

¹⁹ DOTTI, René Ariel. As dez pragas do sistema penal brasileiro. In: TUBENCHLAK, James (Org.). *Doutrina*: v. 11. Rio de Janeiro: ID, 2001. p. 288.

²⁰ WEDY, Miguel Tedesco. *A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal*. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2016.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

um “alimento privilegiado para a mídia, com vantagem para as violências espetaculares, sangrentas ou atrozes sobre as violências comuns, banais e instaladas”²¹.

A construção midiática do sujeito causador das ameaças, dos medos e dos perigos consubstancia-se, então, na seleção das vidas que merecem ser afastadas do convívio em coletividade, uma vez que, com base na orientação biopolítica, essa censura enseja o melhoramento das condições de vida daqueles que mantêm o *status* de “cidadãos de bem”. A proteção da vida de alguns exige, pois, o banimento da vida de outros. Diante dessa dinâmica, evidencia-se o chamado Direito Penal do Inimigo. Trata-se de uma teoria criada por Günther Jakobs e caracterizada pela cisão do corpo social em duas categorias de indivíduos: a primeira composta pelos cidadãos e a segunda integrada pelos inimigos²². Em uma conjuntura tal, o *jus puniendi* é exercido de modo distinto de acordo com o polo passivo, ou seja, conforme a figura do réu.

Assim, no entendimento de Jakobs, há, de um lado, os cidadãos, representados por aqueles que, embora tenham cometido um fato delituoso, não almejavam atingir o núcleo estrutural do Estado, ao passo que há, de outro lado, os inimigos, identificados por aqueles que, ao contrariarem os mandamentos legais, perturbaram excessivamente a ordem social e provocaram perigo potencial em escala coletiva e estrutural²³. A assunção do Direito Penal do Inimigo, na contramão dos postulados de um Estado Democrático de Direito, pautado na igualdade formal de todos perante a lei, caminha em compasso, no entanto, aos anseios de recrudescimento da legislação criminal em face do público-alvo estereotipado institucional e socialmente, inclusive, como visto, com a atuação da mídia.

A busca pela segurança promove, então, a ascensão do Direito Penal não mais como *ultima ratio*, à luz dos preceitos insculpidos pelos documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁴ (DUDH), e pelos textos constitucionais,

²¹ MICHAUD, Yves. *A violência*. São Paulo; Ática, 1989. p. 49.

²² JAKOBS, Günther. *Ciência do direito e ciência do direito penal*. Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Coleção Estudos de Direito Penal, v. 1. Barueri: Manole, 2003.

²³ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomelli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

²⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Rio de Janeiro: Nações Unidas (ONU-BR) - UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁵, mas, sim, como *prima ratio*. Enquanto remédio encontrado pelo Estado para enfrentar os males sentidos pela sociedade (“de bem”), o Direito Penal do Inimigo significa a institucionalização da seletividade biopolítica, marcada, consoante a teoria de Günther Jakobs, pela progressão dos limites da punibilidade; pelo acréscimo das penas em dimensão desproporcional à gravidade dos delitos; pela eliminação ou minimização das garantias processuais do acusado; e pela alternância da legislação penal tradicional para a legislação de combate à criminalidade²⁶ - ou, quiçá, do indivíduo tido como criminoso.

É possível constatar, nesse contexto, a dicotomia entre o “eu” e o “outro”, entre o “cidadão” e o “inimigo”, ou, ainda, nos termos de Giorgio Agamben, entre a *bíos*, como vida qualificada, e a *zoé*, como vida meramente existencial²⁷. No que diz respeito à criminalidade, institucionaliza-se, pois, um aparato jurídico-criminal variável a depender do indivíduo enquadrado, o que, por conseguinte, na concepção de David Garland, repercute na Criminologia do Eu e na Criminologia do Outro²⁸. No primeiro caso, o criminoso é visto à imagem e à semelhança dos demais integrantes do corpo social, de modo a banalizar o crime, a moderar os medos e a realizar a prevenção. No segundo caso, todavia, o criminoso é visto como uma figura ameaçadora, inquietante, excluída e rancorosa, pelo que se demoniza e se postula, em âmbito social, a sua máxima punição.

A Criminologia do Eu refere-se àqueles que se amoldam, em certa medida, às normas institucional e socialmente ditadas, ou seja, conforme Fernando Salla, Maitê Gauto e Marcos César Alvarez, são os indivíduos que “calculam suas ações” e, nesse caso, “o crime é um aspecto trivial da sociedade moderna, um ‘risco’ que deve ser calculado ou um ‘acidente’ a ser evitado”²⁹. Em relação à Criminologia do Outro, que inclui o inimigo,

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal - Presidência da República, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

²⁶ JAKOBS, Günther. Ciência do direito e ciência do direito penal. Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Coleção Estudos de Direito Penal, v. 1. Barueri: Manole, 2003.

²⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

²⁸ GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39244/24065>. Acesso em: 28 jun. 2019.

²⁹ SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. *Revista Tempo Social*, v. 18, n. 1, p. 329-350, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12505>. Acesso em: 30 jun. 2019. p. 346.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

contudo, “o criminoso é uma espécie de monstro, totalmente diferente do indivíduo não-criminoso”³⁰, na leitura de Salla, Gauto e Alvarez. O Estado, ao incutir diferenciação entre os indivíduos na sua estrutura, consolida os ditames seletivos da biopolítica em um tempo no qual algumas vidas valem mais que outras a partir de critérios constantemente forjados e que, como aqui sustentado, são enaltecidos pelos veículos de comunicação.

Nesse sentido, a pauta punitivaposta em evidência e em prática contra parte específica da população torna-se visível ante a compreensão, conforme Eugênio Raúl Zaffaroni, de que o tratamento diferenciado do “inimigo” consiste, em essência, em um direito que “lhe nega sua condição de pessoa” e, via de consequência, só lhe considera na condição de “ente perigoso ou daninho”³¹. O que se constata, em um contexto assim conformado, na visão de Zaffaroni, é que se retira ou se nega ao “inimigo” a sua qualidade humana, pois, em que pese alguns direitos sejam assegurados socialmente, a anulação da sua condição de pessoa não está vinculada ao número de direitos obstados, mas, sim, à razão pela qual “alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso”³².

A sociedade atual demonstra, portanto, a seletividade biopolítica. Nesse intento e nessa direção, a mídia sensacionalista, mormente em matérias de cunho criminal, desempenha um papel elementar na construção discursiva do estereótipo do criminoso e, por extensão, na ação estatal de recrudescimento da legislação criminal com o intuito de garantir segurança aos “cidadãos de bem” frente à cesura institucional e social com os “inimigos”. Opera-se, à vista do exposto, a seleção das vidas dignas e das vidas indignas, das vidas que importam e das vidas que são passíveis de eliminação, das vidas que significam para o Estado e para a sociedade e das vidas que significam apenas para a órbita criminalizante, que, na esteira do aqui investigado, se externa pelo Direito Penal do Inimigo e pela denominada Criminologia do Outro.

³⁰ SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. *Revista Tempo Social*, v. 18, n. 1, p. 329-350, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12505>. Acesso em: 30 jun. 2019. p. 346-347.

³¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18, grifos do autor.

³² ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18, grifos do autor.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CONCLUSÃO

A presente investigação científica propôs-se a analisar a imagem do “inimigo”, ou “outro”, e o papel desempenhado pelo Estado no enfrentamento à criminalidade, sobretudo, quando se observam as sensações prolixas de medo e insegurança na ordem social contemporânea. O progressivo aumento da violência, exaltado pelos veículos de comunicação midiáticos e sensacionalistas, acarreta na aplicação de normas penais severas e com fim repressivo-punitivo por parte do ente estatal. Tal medida não reduz, de fato, a criminalidade, mas produz simbolicamente um efeito que atende ao clamor popular pelo combate à impunidade. Partindo destes aspectos, problematizou-se como a austera atuação punitiva do Estado, fortalecida pelo sensacionalismo da mídia, o qual aplica com rigidez o Direito Penal, consegue deter o avanço da criminalidade, estabelecer a segurança coletiva e reduzir o medo social, mesmo que de forma simbólica.

A partir do momento em que os seres humanos constataram a impossibilidade de viverem em um estado de natureza anárquico e conflituoso, caracterizado pela ausência de uma ordem central viabilizadora de segurança no seio das civilizações, resolveram abrir mão de uma parte de suas liberdades individuais para a constituição do Estado. Foi então que os ideais de harmonia e pacificação passaram a fazer parte do rol de incumbências da instituição estatal que, em função disso, recebeu o direito de punir a todos que infringissem a lei e atentassem a ordem social. Com o passar do tempo e, sobretudo, no panorama complexo da contemporaneidade, influenciada fortemente pelos processos da globalização, as ações do Estado assumiram um caráter quase que completamente punitivista, fato esse que contribuiu para a sólida formação de um sistema criminal mitigador de direitos e garantias fundamentais. Portanto, na medida em que as políticas estatais não visam à amenização das desigualdades sociais, não resta outra medida sequer, para enfrentar a criminalidade, a não ser mediante a utilização de um ordenamento jurídico penal severo e pautado na ilusória, ou não, sensação de segurança.

Nesse sentido, é evidente que a rigidez punitiva do Estado consiste em um instrumento legitimado socialmente e, ainda que não seja efetivo no que concerne à contenção da violência, recebe ênfase dos veículos comunicacionais que, por sua vez, contribuem para a produção de estereótipos padronizados que selecionam e excluem determinados indivíduos. Os sentimentos constantes de medo e insegurança são



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

retroalimentados, cotidianamente, pela mídia sensacionalista, haja vista que esta divulga notícias de cunho criminal que ultrapassam a senda do direito à informação, trazendo à tona a sensação de impunidade no tocante à criminalidade social. O resultado disso é, justamente, a consolidação de um Direito Penal do Inimigo – fruto da maximização das penas e da redução das garantias processuais em face dos indivíduos que são considerados “inimigos” da sociedade –, que envolve a Criminologia do Outro, ou seja, daquele que ameaça e amedronta excessivamente o corpo social ilusoriamente harmônico e pacífico.

Diante do exposto, tem-se que o norte da discussão se amparou na teoria biopolítica, pois a vida, enquanto elemento central, torna-se um problema político e, portanto, demanda ações voltadas, ou não, para a sua proteção. A centralidade da vida não inibe, porém, a violência por parte dos detentores do poder. Sob os pressupostos da biopolítica, a vida de determinados indivíduos é reduzida ao patamar da exclusão e descartabilidade. Desta forma, os corpos selecionados e estereotipados pela mídia alcançam o *status* de “inimigos” da ordem pública, sendo, com efeito, passíveis, livre e exacerbadamente, da incidência do *jus puniendi* por parte do poder estatal. Por fim, o Estado, na tentativa de solucionar as problemáticas da violência e da criminalidade, seleciona, segregá, mitiga direitos, e pune de forma severa a figura do “outro” que, em tese, ameaça a convivência pacífica dos demais cidadãos (“de bem”) na ordem social.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AYUB, João Paulo. **Introdução à analítica do poder de Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias** 13, Porto Alegre, ano 7, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23562.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal - Presidência da República, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

DIEL, Aline Ferreira da Silva; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Mídia, direito penal e o estereótipo do criminoso: uma leitura biopolítica.** Curitiba: CRV, 2018.

DOTTI, René Ariel. As dez pragas do sistema penal brasileiro. In: TUBENCHLAK, James (Org.). **Doutrina:** v. 11. Rio de Janeiro: ID, 2001.

DUARTE, André de Macedo. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica. In: SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. (Org.). **Fenomenologia Hoje III - Bioética, biotecnologia, biopolítica,** v. 3, p. 63-87. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2008.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39244/24065>. Acesso em: 28 jun. 2019.

JAKOBS, Günther. **Ciência do direito e ciência do direito penal.** Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Coleção Estudos de Direito Penal, v. 1. Barueri: Manole, 2003.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).** Rio de Janeiro: Nações Unidas (ONU-BR) - UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Revista Tempo Social**, v. 18, n. 1, p. 329-350, 2006. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12505>. Acesso em: 30 jun. 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal.** Porto Alegre: Elegantia Juris, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 39, 2011. Disponível em:
www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18376/9842. Acesso em: 29 jun. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.